DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 872/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9169/2015
PROTOCOLO	: 1598091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO BAENA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 48/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Auto Posto Baena Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2015, e do **contrato** (segunda fase) e seu **primeiro termo aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 16442/2015 (peça n. 32, fls. 290-295), pela regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo. A 1ª ICE observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17130/2016 (peça n. 47, fls. 1274-1275), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. **pela legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120, inciso II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e ao primeiro termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa da cópia do contrato, verifico que esta foi tempestiva, conforme demonstrado a seguir:

Data de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do Contrato ***	**Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado**	**Situação**
26.3.2015 *ver peça n. 20, fl. 229*	22.4.2015	14.4.2015 *ver peça n. 1, fl. 3*	Remessa tempestiva
* Fundamento legal: *até 15 (quinze)* ***dias úteis*** *após a data da publicação do contrato.* (Capítulo III, Seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.)			

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 13/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 48/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Auto Posto Baena Ltda;

III – do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2015.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT